



3714

|           |      |          |    |
|-----------|------|----------|----|
| Folha n.º | 02   | do proc. |    |
| Nº        | 3714 | de 20    | 21 |
| (a)       |      |          |    |

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
C 21 / 09 / 20 21  
João M. Silva  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A EDUCAÇÃO BILINGUE DE SURDOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído a educação bilingue de surdos, âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Entende-se por educação bilingue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03  
L

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei visa como principal objetivo instituir a educação bilíngue para surdos no município de São Caetano do Sul.

A educação bilíngue de surdos no Brasil está amparada na legislação, e é recomendada pelo Ministério da Educação (MEC), como sendo uma proposta válida e eficaz para o ensino aos estudantes surdos das duas línguas reconhecidas pelo País, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Portuguesa escrita, ambas necessárias à inclusão social e educacional efetiva dos surdos.

Esse direito é assegurado nos termos da Estratégia 4.7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014; do art. 28, IV, da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; bem como do art. 24 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e ratifica a oferta da educação bilíngue de surdos, preconizada em legislação.

A oficialização da Libras, por meio do seu reconhecimento na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, abriu o caminho para a educação bilíngue para os surdos e para a aceitação da “cultura surda”, assim como da “identidade surda”.

A proposta bilíngue também vai permitir ao aluno surdo, construir uma autoimagem positiva, pois além de utilizar a língua de sinais como língua natural, vai recorrer à língua portuguesa para integrar-se na cultura ouvinte.

Desse modo, teremos surdos alfabetizados em ambas as línguas, conhecedores de sua cultura, bem como da cultura ouvinte,

04  
P

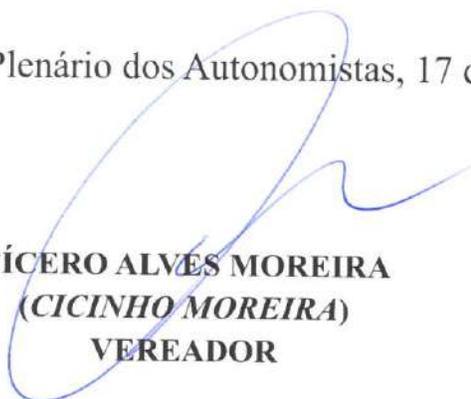
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

favorecendo assim o pleno desenvolvimento desses sujeitos, e a sua participação na sociedade, exercendo seu papel de cidadão.

Diante do exposto, atendendo à legítima demanda da comunidade surda propomos a criação da educação bilíngue de surdos em nosso município, estabelecendo os direitos e as garantias dos surdos no exercício do seu direito à educação.

Pela importância e relevância do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 17 de setembro de 2021.

  
**CÍCERO ALVES MOREIRA**  
**(CICINHO MOREIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3714/2021**

**AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 120, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Cícero Alves Moreira visando instituir a educação bilíngue de surdos, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais **cabe à Administração Pública**, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3714/21

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, é importante saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

“*In casu*”, a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, ou seja, a **Secretaria de Educação Sulsacaetanense**.

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes por tratar de matéria referente a serviços públicos, cuja iniciativa está reservada ao Poder Executivo.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 3714/21**

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 02 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 02.05.23